



Nº 0635775-87.2020.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Artemisia Lourenço de Souza - Agravado: Formasa Fortaleza Maquinas Autos S.a - Em sendo assim, exercendo o Juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, o fazendo, JULGO A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, de nº 0332437-79.2000.8.06.0001, EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do CPC, em vista do reconhecimento da prescrição intercorrente. Condeno a recorrente a arcar com as custas e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, pois incide à espécie o princípio da causalidade. A executada deu causa à propositura da Ação Executiva, não podendo a mera frustração definitiva da execução servir de incremento ao prejuízo do credor já desfalcado (STJ. REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). No entanto, resta suspensa a exigibilidade, por ser a executada beneficiária da gratuidade judiciária. Torno sem efeito o Relatório de fls. 35/36. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste gabinete. Fortaleza, 20 de julho de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Manoel Mateus Júnior (OAB: 17180/CE) - Marcela Fernandes Leite Albuquerque Colares (OAB: 34654/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 29

SERÃO JULGADOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA DESIMPEDIDA, DIA 10 DE AGOSTO DE 2022, A PARTIR DAS 13H30, EM SALA PRESENCIAL, NO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, E VIRTUAL, PELA PLATAFORMA TEAMS, OS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS. AQUELES QUE DESEJEM SOLICITAR APENAS PREFERÊNCIA NA ORDEM DO JULGAMENTO OU PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL, DENTRO DOS TERMOS REGIMENTAIS, DEVEM ENCAMINHAR REQUERIMENTO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO, MEDIANTE CANAL DE CONTATO DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO DO PLENO Nº 10/2020. QUAISQUER ESCLARECIMENTOS OU SOLICITAÇÕES, ENTRAR EM CONTATO COM A COORDENADORIA DA CÂMARA ATRAVÉS DOS SEGUINTESS CONTATOS: WHATSAPP: (085)98219-8378 OU (085)3207-7552; E-MAIL: SEC.1CDIREITOPRIVADO@TJCE.JUS.BR

1 - **0038836-56.2007.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravada: Debora Cordeiro Cavalcante. Advogada: Rochelle de Sousa Braga Queiroz da Silva (OAB: 17359/CE). Advogado: Francisco Welton Linhares Demétrio de Souza (OAB: 10250/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

2 - **0005522-17.2012.8.06.0140/50000 - Agravo Interno Cível** - Paracuru/Vara Única da Comarca de Paracuru. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217A/CE). Agravado: Francisco Nunes do Nascimento. Advogada: Francisca Fatima Pinto de Souza (OAB: 4056/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

3 - **0621800-27.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/7ª Vara Cível. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Klecio Kranz da Silva Matos. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

Total de processos a julgar: 3

Fortaleza, 25 de julho de 2022.

LIA KARAM SOARES

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Privado

2ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000038-50.2019.8.06.0148Apelação Cível. Apelante: Banco BS2 S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Apelada: Ana Carreiro de Melo Silva. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Advogado: Alysson Araújo Pinto (OAB: 26513/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Conhecerao do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE